SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/14

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas – "*food trucks"*, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas do Município de Salvador deverá atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo Único – Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei considera-se comércio de alimentos em logradouros, áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo Único – O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado em veículos automotores tais como *traillers*, furgões e congêneres.

Art. 3º - A autorização para exploração do *food trucks* fica condicionada à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

§ 1º - O Poder Público poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

§2º - Ficam limitadas a 02 (duas) as autorizações referentes à exploração de alimentos na forma de franquia empresarial.

§3º - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 4º - Fica vedada a concessão de autorização a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal (CADIN).

Art. 5º - Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I – nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;

II – data de fabricação e prazo de validade;

III – registro no órgão competente, quando assim exigido por Lei.

Art. 6º - A definição dos logradouros, áreas e vias públicas, assim como a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao *food trucks* serão determinados em regulamento.

Art. 7º - O chefe do Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei visa a aperfeiçoar o Projeto em face das peculiaridades da Capital soteropolitana. Ademais, trazemos à presença dos nobres pares as sugestões apresentadas pelos agentes do segmento, sobretudo em face da experiência do *food trucks* em outros municípios brasileiros.

Partimos da premissa que o objetivo deste Projeto de Lei é fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização do comércio de comida de rua, e, ainda, promover o uso democrático e inclusivo do espaço público, além de gerar empregos diretos e indiretos.

Dessa forma, incluímos a possibilidade de se estabelecer o *food trucks* em área particular, considerando a vocação festiva da Cidade nos 365 dias do ano.

Ademais, para fomentar o empreendedorismo, sufocado pelo poder das grandes franquias de alimentos nacionais ou estrangeiras, sugerimos a limitação da quantidade de autorizações às franquias de alimentos, ainda que requeridas por franqueados diversos.

Não obstante, a proibição de autorização aos solicitantes inscritos no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) corresponde a importante

estímulo para que o inadimplente busque a Prefeitura a fim de regularizar suas pendências financeiras.

Propicia na área da gastronomia um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou, até mesmo, pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Pesquisas recentes mostram que mais de 65% da população brasileira come fora de casa e, desse total, a metade pertence à classe C que busca preço, qualidade e rapidez. A atividade – comida de rua – necessita de regulamentação, por vários motivos, os principais seriam quanto à higienização e o acondicionamento desses alimentos proporcionando maior segurança aos consumidores.

Atrelado a tudo isso vem ainda o aumento na arrecadação municipal e, por fim, um melhor uso do espaço público.

A comida de rua, a exemplo de São Paulo está sendo muito bem aceita pelos usuários, pois, como já enunciado, traz boas alternativas de refeição por um preço atrativo, já que nesses últimos meses houve uma alta expressiva na alimentação oferecida por bares e restaurantes.

Nos EUA, essa atividade é denominada *food trucks*, e está sendo implantada no Brasil com força total.

A Lei, se aprovada, será muito bem-vinda, pois os consumidores não dispõem de tempo e possuem parcos recursos para fazer suas refeições em restaurantes devido à grande alta de preço dos últimos meses.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2014.

LEO PRATES